



Número: **0600098-53.2024.6.04.0040**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **DR**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE (REQUERENTE) | |
| | HERMES PONTES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO) |
| CARRIL E ROCHA LTDA (REQUERIDO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122885827 | 19/10/2024 21:29 | Decisão | Decisão |



Justiça Eleitoral

Estado do Amazonas

32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600098-53.2024.6.04.0040

DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REQUERIDO: CARRIL E ROCHA LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta com tutela de urgência formulado por MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE em face de CARRIL E ROCHA LTDA. (PORTAL DO ZACARIAS).

A representante alega, em síntese, que o representado veiculou em suas redes sociais e site conteúdo com informações sabidamente inverídicas, caluniosas, difamatórias e injuriosas contra ela e seu cônjuge, com potencial para causar danos à sua honra, imagem e ao equilíbrio do pleito eleitoral em curso.

Afirma que o representado acusa falsamente a representante e seu marido de terem "acumulado fortuna roubando o dinheiro do povo do Amazonas", de não pagarem funcionários, de deverem IPTU, além de imputar ao cônjuge da representante o uso de drogas e prática de infidelidade.

Argumenta que se trata de informações sabidamente inverídicas, apresentando certidões negativas de débitos trabalhistas e criminais para comprovar a falsidade das acusações.

Requer, liminarmente:

- A suspensão de todo o conteúdo das páginas do representado no Facebook e Instagram até o encerramento do segundo turno;
- A remoção dos conteúdos específicos indicados na inicial;
- Que o representado se abstenha de associar a representante e seu cônjuge ao conteúdo objeto da discussão.

É o breve relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes no caso.

A probabilidade do direito invocado está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, em especial as certidões negativas de débitos trabalhistas e criminais, que contradizem frontalmente as graves acusações feitas pelo representado.

O perigo de dano é evidente, considerando o caráter viral das redes sociais e o potencial de

rápida disseminação de desinformação, especialmente a poucos dias do segundo turno das eleições.

No caso concreto, o conteúdo divulgado pelo representado imputa à autora e seu cônjuge a prática de diversos crimes e condutas reprováveis, sem apresentar qualquer prova. Tais alegações, não comprovadas, têm o condão de macular gravemente a imagem da candidata e afetar diretamente o julgamento dos eleitores, especialmente em um momento sensível como o período eleitoral.

A divulgação de informações sabidamente falsas configura um abuso no exercício da liberdade de expressão, que não pode ser utilizada como pretexto para a disseminação de desinformação e ataques pessoais infundados, especialmente no contexto eleitoral.

Ressalte-se que o comportamento reiterado do representado demonstra recalcitrância no cumprimento de determinações judiciais, conforme evidenciado pela decisão lançada aos autos do processo nº 0600238-30.2024.6.04.0059. Tal postura refratária não só configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV do CPC, como também impõe obstáculos à efetividade da prestação jurisdicional, especialmente no que tange à citação e intimação do representado.

Diante desse cenário de contumácia e da natureza urgente das demandas eleitorais, mostra-se necessária a adoção de medidas mais assertivas para garantir a eficácia da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 58 da Lei 9.504/97, DEFIRO A LIMINAR para:

1) Determinar ao Facebook (META) que suspenda temporariamente, até o dia seguinte ao segundo turno das eleições municipais, o acesso às páginas <https://www.facebook.com/portalmazarias> e <https://www.instagram.com/portaldozacarias.official/>, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2) Determinar ao provedor de hospedagem do site <https://portaldozacarias.com.br> que suspenda temporariamente o acesso ao site, até o dia seguinte ao segundo turno das eleições municipais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3) Determinar ao Facebook (META), ao provedor de hospedagem do site do representado ao representado que, no prazo de 24 horas, removam os conteúdos específicos indicados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por link não removido:

<https://www.facebook.com/watch/?mibextid=WC7FNe&v=2231049720599276&rdid=uf1eV96Nc2Gpe7Ay>

<https://www.instagram.com/reel/DBOYL7Sxd4x/?igsh=eGo0NGFhNnN4OGN6>

<https://www.portaldozacarias.com.br/site/noticia/-a-bronca-do-zaca---maria-do-carmo--vice-do-capitao-alberto-neto--fez-fortuna-com-dinheiro-do-povo--ela-e-o-marido-nunca-deram-sequer-um-prato-de-comida-para-alguem--nao-faz-muito-tempo--o-marido-foi-flagrado-com-tres--novinhas--no-motel/>

<https://portaldozacarias.com.br/site/bronca-do-zaca/maria-do-carmo--vice-do-capitao-alberto-neto--fez-fortuna-com-dinheiro-do-povo--ela-e-o-marido-nunca-deram-sequer-um-prato-de-comida-para-alguem--nao-faz-muito-tempo--o-marido-foi-flagrado-com-tres--novinhas--no-motel/>

3) Determinar que o representado se abstenha de veicular novos conteúdos com acusações similares contra a representante e seu cônjuge até o final do período eleitoral, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por publicação.

Ressalto que a razão para estas medidas excepcionais de suspensão das redes sociais e do site de notícias do representado se deve à aplicação rigorosa da Justiça Eleitoral Brasileira em face do descumprimento reiterado de decisões judiciais, especialmente no que diz respeito à propagação de desinformação na internet. Esta ação visa preservar a integridade do processo eleitoral e



combater a disseminação de informações falsas ou enganosas que possam influenciar indevidamente o eleitorado.

Ademais, com fulcro no art. 139, IV do CPC, determino:

4) Que a citação e intimação do representado sejam realizadas, além das formas convencionais, por meio eletrônico em todos os endereços de e-mail.

5) Que seja oficiado ao provedor de hospedagem do site do representado para que, proceda à indisponibilização temporária do domínio, com fundamento no art. 19, §4º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014);

6) Em caso de nova resistência injustificada, seja comunicado o Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Estas medidas visam assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a preservação da lisura do processo eleitoral, considerando a proximidade do pleito e o potencial lesivo da conduta do representado.

Notifique-se o representado para cumprimento imediato desta decisão e para, querendo, apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: ze032@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432



Este documento foi gerado pelo usuário 161.***.***-68 em 19/10/2024 21:30:53

Número do documento: 24101921293328400000115778383

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101921293328400000115778383>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 19/10/2024 21:29:33